



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª  
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

«TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



GRUPO PARLAMENTAR

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [REVOGAR]

11 - [REVOGAR].»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados

Paulo Mota Pinto

Paulo Rios de Oliveira

Paula Cardoso

António Topa Gomes

Duarte Pacheco



Nota justificativa:

O Lei do Orçamento de Estado para o ano 2021 estipulou penalizações fiscais para o contribuinte, proprietário do imóvel, passando a onerá-lo num momento de grave crise económica que Portugal atravessava, nomeadamente na área do turismo e do alojamento local.

Para o efeito, usa uma forma habilidosa de ficcionar um rendimento que estes contribuintes, na verdade, não têm, nem poderão ter tão cedo face à referida crise.

A penalização é alcançada através da consideração dos valores que nos anos transatos foram encargos dedutíveis e que serviram para reduzir o rendimento tributável enquanto o imóvel estava afeto à atividade do alojamento local, considerando que tais quantias sejam acrescidas ao rendimento do contribuinte no ano em que o imóvel é transferido da atividade de alojamento local e nos 3 anos seguintes.

Além disso, o princípio da medida aplicada é, desde logo, errado pois subverte os mais basilares princípios do direito fiscal, os quais impedem que se trate a mesma quantia ora como despesa, ora como receita, no caso, como rendimento que, reitera-se, nem sequer existe.

Pelo exposto, a proposta do PSD é de revogação do n.º 10 e do n.º 11 do artigo 3.º do CIRS, por serem desajustados, injustificadamente penalizadores para os contribuintes.